



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

3
T

Folha nº 02
Proc. nº 8140
Rubrica CA

Ofício nº 39.318/2021

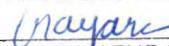
Açailândia/MA, 25 de maio de 2021

À Sua Senhoria
Edmilson Angelo Pereira
Secretário Municipal de Economia e Finanças
Prefeitura Municipal de Açailândia
NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

PROCESSO Nº 8140/21

DATA 25 / 05 2021


ASSINATURA

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o encaminho o presente expediente, anexo Projeto Básico, com vistas a abertura de procedimento de inexigibilidade de licitação tendo por objeto a contratação de Serviços Advocáticos para que patrocine demanda judicial visando a recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006.

Atenciosamente,



Rosa Maria do Nascimento Sousa
Chefe de Gabinete
Portaria nº 369/2021 – GAB



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

4

Folha nº 03
Proc. nº 8140
Rubrica: G

PROJETO BÁSICO

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de Serviços Advocatícios para que patrocine demanda judicial visando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006.

2. DA JUSTIFICATIVA

A constatação de que Município de Açailândia pode ser incluído como beneficiário das receitas decorrentes da recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006, motiva este procedimento.

É mister pontuar que da mesma forma que a grande maioria dos municípios brasileiros, Açailândia necessita da contratação de banca jurídica especializada para este tipo de trabalho, com o fito de ajuizar, acompanhar em todas as instâncias e liquidar a demanda judicial.

Razão pela qual sobrevém a necessidade de contratação de Banca Especializada na matéria, composta por profissionais de notória especialização, a sorte de garantir o sucesso da demanda.

Registre-se a importância do município em buscar eventuais créditos existentes em seu nome, correspondentes aos últimos 60 (sessenta) meses (ou fracionário – havendo já em curso ou em deslinde demanda que abarque parcela desse período creditício).

Ademais, acerca do assunto, extrai-se que se trata de crédito extraorçamentário até então não previsto no Município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, tendo em vista a premente necessidade de arrecadar recursos e pela singularidade do objeto é mais vantajosa ao Município a contratação direta por inexigibilidade de licitação, banca de advocacia especializada para iniciarmos o trabalho de recuperação de tais créditos, e sugiro, por consequência, a abertura de procedimento administrativo para formalização da referida contratação.



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

3. DA OCORRÊNCIA DE INEXIGIBILIDADE E DA SINGULARIDADE

É imperativo pontuar que a legislação de regência dos procedimentos de licitação e contratos administrativos, Lei nº 8.666/93, dá certas exceções à obrigatoriedade de licitar, esculpida no inciso XXI, art.37 da Carta Magna.

Entre estas exceções estão aquelas elencadas no art. 25, II, do referido diploma, que versa sobre a inexigibilidade de licitação para a *contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*

Por seu turno, o art. 13, mais precisamente no inciso V, conceitua como serviços técnicos profissionais o *patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.*

Não menos importante é invocar o art. 3º-A da Lei nº 8.906/94, que acentua a característica de serviço técnico especializado diretamente ao patrono jurídico:

Artigo 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Desta forma, face a singularidade do objeto, é plenamente recepcionada a inexigibilidade de licitação.

4. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. A despesa ora pretendida constitui captação de recurso em caráter extraordinário, posto que a contratada perceberá remuneração via honorários advocatícios exclusivamente sobre os valores devidamente recuperados, desta forma, se fará, tempestivamente, a consignação dos recursos orçamentários através de suplementação à Lei Orçamentária em vigência na época, através de apostilamento sobre o crédito extraorçamentário.

el



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

6
T Folha nº 04
Proc. nº 8140
Rubrica CA

5. DO VALOR E DA FORMA DE PAGAMENTO

5.1. O valor a ser repassado à CONTRATADA será fixado em ____% de cada real recuperado, a ser pago da seguinte forma:

5.1.1. os valores serão o repassados à CONTRATADA a título de honorários advocatícios, sobre o valor efetivamente recuperado aos cofres municipais, exclusivamente se estes ocorrerem.

5.1.2. nenhum pagamento será realizado fora do montante recuperado.

5.2. Após a sentença com trânsito em julgado, uma vez fixados os valores devidos, o setor responsável emitirá a ordem de pagamento à CONTRATADA, sendo esta efetivada até 30 (trinta) dias após a recepção da respectiva nota fiscal.

5.3. Para fixação do valor contratual, a CONTRATADA deverá comprovar a prática deste em outras ações através de contratos ou extratos de contratos ou notas fiscais ou quaisquer outras formas de comprovação legal.

6. DO PRAZO E FORMA DE EXECUÇÃO

6.1. Após a assinatura do respectivo contrato e emissão da procuração *AD JUDICIA*, a CONTRATADA ingressará imediatamente com a ação em juízo de piso ou tribunal competente, através da petição devida.

6.2. Os demais prazos de execução ficam condicionados aos interregnos comuns ao Poder Judiciário.

6.3. A atuação da CONTRATADA se caracterizará pelo patrocínio da ação em todas as instâncias judiciais necessárias, compreendendo todas as peças processuais cabíveis e/ou exigíveis.

7. DA ESCOLHA DA CONTRATADA

7.1. A CONTRADA será selecionada através da comprovação da sua expertise diante do objeto em tela, devendo para tanto apresentar documentação comprobatória da sua atuação em causas específicas ao objeto, através de petições, sentenças judiciais, contratos entre outros documentos que comprovem tal.

7.2. Deverá a CONTRATADA comprovar os preços por ela praticados na forma do subitem 5.3. deste projeto básico.

7.3. Deverá ainda a CONTRATADA apresentar documentos que comprovem sua regularidade no que segue:

7.3.1. CONTRATO SOCIAL ou instrumento similar acompanhado das suas alterações, ou instrumento único devidamente consolidado;

7.3.2. comprovação de regularidade junto a Ordem dos Advogados do Brasil do advogado ou advogados que atuarão junto a ação;



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

- 7.3.3. comprovante de inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil;
- 7.3.4. comprovação de regularidade junto aos tributos federais através de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida pela Receita Federal do Brasil;
- 7.3.5. comprovação de regularidade junto aos tributos estaduais e da dívida ativa estadual através das Certidões Negativas pertinentes da sede do escritório da CONTRATADA, caso exigível por lei;
- 7.3.6. comprovação de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- 7.3.7. comprovação de regularidade junto a débitos trabalhistas através da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- 7.3.8. atestado de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica de caráter público que comprove a atuação da CONTRATADA na área pertinente ao objeto deste projeto.

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1. A CONTRATADA obriga-se a:

- a) realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas;
- b) manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à CONTRATANTE;
- c) se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- d) ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vieram a ser proferidas;
- e) remeter, trimestralmente, a requerimento da CONTRATANTE, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.
- f) Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato;

9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.1. São obrigações da CONTRATANTE:

- 9.1. fornecimento, à CONTRATADA, de todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços;
- 9.2. a CONTRATANTE obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo.

ee



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

8
T
Folha nº 05
Proc. nº 8140
Rubrica U

9.3. fiscalizar a execução do contrato através da Procuradoria Geral do Município, via advogado indicado especificamente pelo Procurador Geral do Município ou através deste *in persona*.

Açailândia/MA, 25 de maio de 2021


Rosa Maria do Nascimento Sousa
Chefe de Gabinete
Portaria nº 369/2021 – GAB





Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Recife/PE, 13 de abril de 2021.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA/MA
EXMO(A). SR(A). PREFEITO(A) ALUÍSIO SILVA SOUSA
ASSUNTO: PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO – PROCEDIMENTO DE
INEXIGIBILIDADE – FUNDEB DIFERENÇA

Sr.(a) Prefeito(a),

Pelo presente, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência informações de relevância e que podem auxiliar este Município na recuperação de créditos e implementação correta de repasses ao FUNDEB desta Edilidade.

Como é de conhecimento deste Gestor, o FUNDEB é um fundo destinado à manutenção da educação básica, existindo em substituição ao antigo FUNDEF, vigorando em nosso ordenamento jurídico desde a Emenda Constitucional nº 53/2006 e da Lei Federal nº 11.494/2007.

Relativamente ao FUNDEF, este possuía, desde seu nascedouro, um equívoco na fórmula de cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA, fato este devidamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ e pelo Supremo Tribunal Federal – STF, levando à decretação da necessidade de complementação aos Municípios lesados.

Em relação ao FUNDEB, a Lei nº 11.494/2007, em seu artigo 32, preconiza que o valor por aluno do ensino fundamental **não poderá ser**



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Pernambuco - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

inferior ao valor praticado no último ano de vigência do FUNDEF (2006):

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

Lamentavelmente, após a análise técnica dos repasses efetuados ao longo da vigência do FUNDEB, constata-se que a União Federal continuou a repassar valores de forma errada, eis que calculados com base no valor a menor do VMAA do ano de 2006, promovendo novas distorções, que induzem à necessidade de ajuizamento de demanda judicial para a recuperação do crédito.

Propõe-se, desta maneira, a contratação do escritório requerente para o ajuizamento de **ação ordinária por meio da qual se buscará a condenação da União Federal ao pagamento das diferenças na complementação ao FUNDEB, nos últimos 5 (cinco) anos, em razão da fixação equivocada do VMAA do antigo FUNDEF no ano de 2006.**

É de se notar que a contratação proposta está de acordo com os parâmetros legais da Lei nº 8.666/1993, bem como da Lei nº 14.039/2020.

No que toca à forma de contratação, devem ser respeitados os parâmetros da Lei de Licitações e Contratos, procedendo-se com o



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

devido procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, consoante os requisitos encartados no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993:**

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Em relação aos serviços jurídicos, dois são os requisitos necessários à contratação por intermédio de Inexigibilidade: a) a



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

inviabilidade de competição, b) a singularidade do objeto e c) a notória especialização.

No que concerne ao primeiro requisito, não são necessárias grandes explanações, eis que o trabalho do advogado, apesar de poder ser realizado por profissionais diversos, detém um caráter de “relação de confiança” entre constituinte e constituído.

Os requisitos da singularidade e notória especialização necessitam de comprovação documental da capacidade do proponente para a execução de um serviço.

Impende registrar que recente alteração no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, passou a considerar o serviço do advogado como singular, desde que possuidor de notória especialização, nos termos abaixo:

*Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, **por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

*Parágrafo único. **Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***

Pois bem, o proponente já ingressou com mais de 1.000 (mil) ações em favor de Municípios em todo o País, também atuando em favor



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

deste por meio de Associações Municipalistas, tais como a APM, AMA, AMUPE, ATM, FAMUP, AMAC, FAMES, AMUNES, FEMURN (**DOC. 01**).

Especificamente nesta matéria, o escritório já ingressou com diversas ações em favor de entes municipais, tendo obtido, inclusive, trânsito em julgado favorável em relação ao Município de Palestina – AL (**DOC. 01.1**).

Igualmente, O Ministério Público Federal, reconheceu como equivocado o parâmetro utilizado pela União para o cálculo do VMAA do FUNDEB, tal qual, reconhecido alhures pelo STJ e STF em relação ao antigo FUNDEF (**DOC. 01.2**).

À guisa ilustrativa, em matéria similar (*recebimento das diferenças ao antigo FUNDEF*), o escritório patrocinou ações em favor de Associações de Municípios, sendo o único a ter trânsito em julgado de seus processos de forma favorável (**DOC. 02**).

Ademais, é de se notar que diversos Municípios já receberam seus créditos de FUNDEF em razão do empenho e diligência do requerente (**DOC. 03**).

Percebe-se, portanto, que os requisitos exigidos em Lei estão efetivamente cumpridos.

Ainda que pairassem dúvidas acerca da legitimidade de uma avença entre este Município e o escritório proponente, é de se notar que o próprio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP já chancelou a



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

legalidade de tal procedimento quando do preenchimento dos requisitos, conforme se vê da Recomendação nº 36/2016 (**DOC. 04**).

No mesmo sentido, a Advocacia Geral da União, nos autos da ADC movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, entendeu pela possibilidade de terceirização dos serviços de advocacia por entes públicos, nas hipóteses de serviços não corriqueiros para as Procuradorias (**DOC. 05**).

E mais, quando instados a se manifestar acerca da constitucionalidade e legalidade de tais contratações, o STF e o STJ emitiram pronunciamentos favoráveis (**DOCs. 06 e 07**).

Em caso análogo, o STJ afastou a configuração de ato de improbidade administrativa quando da contratação de advogado para atuar na recuperação de créditos do extinto FUNDEF (**DOC. 08**).

É de se notar que o próprio MPF já reconheceu o direito aqui pleiteado, conforme se vê de parecer emitido nos autos da Apelação 1010254-14.2018.4.01.3903 (**DOC. 09**).

A singularidade do objeto, por seu turno, ademais de hodiernamente decorrer de previsão legal, também é comprovada ante a necessidade da conjunção de diversos fatores não corriqueiros para as Procuradorias Municipais, como a necessidade de realização de cálculos e planilhamento de quantias elevadas, trâmite em diversas instâncias do Poder Judiciário, multiplicidade de recursos e incidentes cabíveis, etc.



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Conclui-se, portanto, que o serviço de advocacia ora proposto se caracteriza, indubitavelmente, como singular, a inexigir certame licitatório, em virtude da sua relevância e peculiaridades próprias, que o diferenciam de outros. Pois, como delineado anteriormente, a singularidade do serviço depende, também, da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Além disso, ainda que o Município detenha Procuradoria própria, tal não afasta a possibilidade da contratação ora proposta e para os fins exclusivos a que se destina – seja pela complexidade, seja pelo insuficiente aparelhamento humano local, seja pela impossibilidade recorrente de a Administração manter e custear o diligenciamento da demanda durante toda marcha processual.

Para além das razões acima expostas, o atual cenário de Pandemia e a queda abrupta das receitas próprias e de transferências, exige do Gestor a adoção de posturas legais, sempre visando à manutenção dos serviços e da coisa pública – com a chancela normativa da Lei nº 13.979, da MP 926/2020 e do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

Desta feita, não existe qualquer óbice para a contratação pleiteada, mormente quando o requerente possui toda a documentação necessária para a sua contratação, em especial as Certidões dos Órgãos Públicos atestando a sua regularidade fiscal e previdenciária (**DOC. 10**).

Propõe-se, por outro lado, que a remuneração se dê de forma futura, em valor fixo e irrevogável, correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

deste Município, sendo o valor total apurado no procedimento de Cumprimento de Sentença.

Os honorários em razão do serviço proposto, é bom que se frise, deverão ser honrados por intermédio de dotação orçamentária própria, eis que o crédito recebido deverá ser destinado integralmente aos fins a que se destina o FUNDEB.

A medida que se propõe é urgente, eis que o Município já perdeu nos últimos 5 (cinco) anos vultosa quantia, como se vê da planilha anexa (DOC. 11).

Esperando ter esclarecido os principais pontos relativos ao FUNDEB, colocamo-nos à disposição para novas consultas, bem como renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE 11.338